



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 552-44.2012.6.21.0165

PROCEDÊNCIA: ALTO FELIZ-RS (165ª ZONA ELEITORAL - FELIZ)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEITO
RECORRENTE: MAURÍCIO KUNRATH
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO .ELEIÇÕES 2012
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM
ELIDIDAS.** 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das
contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram
excluídas pelo interessado. 3. Constatação de falhas ou omissões
que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a
consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do
recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MAURÍCIO KUNRATH contra a sentença (fls. 72-74) que desaprovou a prestação de contas, relativa às eleições de 2012, com base nos arts. 30, §§1º, 2º e 3º, e 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2011.

Inconformado, o candidato MAURÍCIO KUNRATH apresentou recurso (fls. 75-78), alegando que não utilizou os cheques nominais por possuir restrições em seu CPF - possui treze cheques sem fundos registrados no Banco Central. Ainda, sustentou que deixou todos os seus gastos provados, o que permite um controle efetivo das suas contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

Observa-se que as partes estão devidamente representadas, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada quanto a esse aspecto.

Cumprе salientar que é intempestiva a irresignação do recorrente, visto que a decisão foi publicada no DEJERS no dia 07/12/2012 (fl. 74) e o recurso interposto apenas no dia 11/12/2012 (fl. 75), ou seja, fora do prazo de 3 dias previsto no artigo 56 da Res. TSE n.º 23.376/2012¹.

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

Entretanto, em caso de entendimento contrário, passo à análise do mérito.

I.II - DO MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Inicialmente, foi emitido um parecer preliminar, requerendo que esclarecimentos fossem prestados, a fim de sanar irregularidades apontadas (fl. 65). Entretanto, o candidato MAURÍCIO KUNRATH apresentou manifestação à fl. 67 e colacionou documento à fl. 66, que, entretanto, foi capaz de elidir apenas a irregularidade referente à nota fiscal exigida, mas não quanto à quitação de despesas por meios distintos de cheque nominal ou transferência apontada.

Logo, o relatório conclusivo (fl. 68) apontou a mencionada

¹Art. 56. Da decisão dos Juízes Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

irregularidade: “(...) **Quitação de despesas por meios distintos de cheque nominal ou transferência eletrônica, ressalvadas as despesas de pequeno valor, o que infringe o Art. 30, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE 23.376/2012.**” (grifo no original).

Portanto, no caso em tela verifica-se que o candidato pagou parte de suas despesas de campanha em dinheiro (fls. 53-59), infringindo o estipulado no art. 17 da Resolução TSE. 23.376/2012, *verbis*:

Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.

Sob o ponto, a Resolução 23.376/2012 em seu art. 30 § 1º, nos informa:

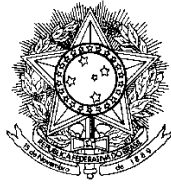
§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

Assim, observa-se que o candidato dispõe de **duas maneiras** para realizar seus gastos: através de cheque nominal ou através de transferência bancária, as quais não foram observadas, não merecendo prosperar a alegação de que o candidato possuía restrição junto ao sistema financeiro como justificativa para a utilização de cheque avulso, quando poderia ter efetuado transferência bancária.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, estas não foram corrigidas, uma vez que restam presentes irregularidades de natureza insanável comprometedoras da regularidade das contas prestadas.

Neste sentido é a jurisprudência:

Prestação de contas. Candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas.

2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária".

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 16/10/2012, Página 7)(grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Realização de saques em espécie para pagamento de todas as despesas de campanha.

Obrigatoriedade da movimentação da conta específica ser realizada através de cheque nominal ou transferência bancária. Inteligência do disposto no artigo 10, parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08. A inobservância do aludido regramento constitui falha que compromete a regularidade da demonstração contábil e inviabiliza a aferição da real movimentação financeira do candidato.

Provímento negado.

(Recurso Eleitoral nº 432, Acórdão de 09/08/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 12/08/2011, Página 03) (grifou-se)

A movimentação de recursos financeiros fora da conta bancária específica contraria o disposto no artigo 22 da Lei 9.504/97 e a justificativa dessa movimentação, desacompanhada dos documentos pertinentes, inviabiliza a avaliação da real movimentação financeira. Contas rejeitadas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 635, Acórdão nº 635 de 25/08/2003, Relator(a) JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 14098, Tomo 01, Data 29/08/2003, Página 79)(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desta forma, as irregularidades descritas impõe a desaprovação das contas, uma vez que não é possível aferir a real movimentação financeira ocorrida, donde vem o acerto da sentença proferida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato MAURÍCIO KUNRATH.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\duoch0jehiv2r06h682l_55244_2012_147_13012417264
4.odt